



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729540/2014-52
ACÓRDÃO	2402-013.509 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.NÃO CONHECIMENTO

O recurso voluntário interposto após o prazo estabelecido em lei não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 02/12/2014 a contribuinte foi regularmente notificada da lavratura de auto de Infração para a cobrança de Contribuições Previdenciárias, fls. 02/71, competências de 01/2012 a 12/2013, calculadas em R\$ 3.353.770,22, com acréscimo de Juros de Mora em R\$ 644.458,35, Multa de Ofício Qualificada em R\$ 5.030.656,10 (apropriação indébita previdenciária), **totalizando**

R\$ 9.028.884,67, por efetuar a retenção de INSS nas notas-fiscais dos prestadores de serviço, todavia sem recolher a tributação devida.

O crédito foi constituído em sujeição passiva solidária (i) a uma com a SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MOMENTO TRADING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. EPP, CNPJs nº 08.595.891/0001-88 e 07.399.423/0001-75, respectivamente, por grupo econômico (art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991) e interesse comum na constituição do fato gerador (art. 124, I do Código Tributário Nacional – CTN); (ii) a duas pela prática de atos com excesso de poder e infração à lei, perpetrada neste caso pelo sócio administrador da contribuinte principal (art. 135, III do CTN).

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 75/102, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida de ação fiscalizatória ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 05.1.01.00-2014-00629, iniciada em 06/10/2.014, fls. 104/105, encerrada em 02/12/2014, fls. 905. Constam dos autos cópia do contrato social da contribuinte e respectivas alterações, planilha com a relação dos prestadores de serviço por nota-fiscal e cópia desta, além de outros documentos, fls.106/904.

II. DEFESA

A contribuinte principal e todos os solidários impugnaram a integralidade do crédito constituído, conforme se vê a fls. 940/1.201, pugnando unissonamente pela sua desconstituição com a apresentação das respectivas teses de defesa.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA julgou as impugnações improcedentes, conforme Acórdão nº 09-58.686, de 10/12/2.015, fls. 1.211/1.229, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CONTRIBUIÇÕES RETIDAS SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO RECOLHIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É devido o lançamento das contribuições retidas sobre as notas fiscais de prestação de serviço e não recolhidas à Previdência Social.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações relativas às contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A contribuinte principal foi regularmente notificada em 26/01/2016, fls. 1.234 e fls. 1.230/1.232.

A Solidária MOMENTO TRADING E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA tomou ciência em 14/06/2017, fls. 1.290/1.295, por edital.

O sócio administrador responsabilizado foi cientificado do decidido em 16/05/2017, fls. 1.289/1.293.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente principal, representada por advogados, instrumento a fls. 994, interpôs recurso voluntário em 29/02/2016, conforme peça juntada a fls. 1.237/1.284, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares**i. Tempestividade do recurso**

Aduz que sua notificação do decidido ocorreu em 28/01/2016, com o esgotamento do prazo previsto na norma processual ocorrido em 29/02/2016, portanto, sua peça de defesa foi apresentada tempestivamente:

(Recurso Voluntário)**1 - Da tempestividade**

A intimação do acórdão vergastado ocorreu em 28/01/2016 (quinta-feira), findando, desta forma, o trintídio legal em 27/2/2016 (sábado), dia não útil, razão pela qual prorroga-se, automaticamente, o vencimento para 29/02/2016 (segunda-feira).

ii. Nulidade do lançamento – afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório – cerceamento de defesa

Argumenta que a análise da contabilidade pela fiscalização foi superficial, não sendo suficiente para certificar a higidez dos créditos em discussão, com violação do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Para além disso também entende que a exação não demonstra cabalmente a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, com prejuízo à defesa:

(Recurso Voluntário)

Nessa toada, não há no auto de infração, nem mesmo no Relatório Fiscal a demonstração concreta, cabal, de elementos que comprove a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

A par disso, percebe-se, facilmente, que a fundamentação que sustenta o lançamento é frágil, não podendo, desta forma, o fisco se desincumbir do ônus de identificar a obrigação tributária.

(...)

Deste modo, uma vez constatada a falta de elementos essenciais à perfeição do auto de infração, tem-se, por certo, que o direito de defesa do contribuinte encontra-se cingido. **A impossibilidade de se manifestar sobre todos os fatos de forma segura viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

(...)

Pelas razões expostas, pugna, desde já, pela declaração de nulidade do presente auto de infração, haja vista que a sua continuidade nos exatos moldes impede o exercício pleno do direito de defesa assegurado a Recorrente pela Constituição Federal

Aduz que parte do lançamento se baseou em retenções de empresa optante do Simples Nacional:

(Recurso Voluntário)

Além disso, é preciso registrar que a mera análise de livros e escriturações fiscais não possui o condão de expressar a realidade das operações realizadas. Até porque estão passíveis de erros. Tanto é verdade que, a título de exemplo, foram registrados nas escritas fiscais retenções nos pagamentos da empresa ART METAL MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº. 05.861.765/0001-30, quando, em verdade, devido a sua adesão ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES não poderia ocorrer a retenção, quiçá o registro no livro fiscal próprio.

Registre-se que este fato se repete por mais de uma vez. Aliás, por mais de uma dezena de vezes. (grifo do autor)

(...)

Para agravar a situação, observa-se que são lançados inúmeros créditos tributários a partir da suposta retenção de 11% do valor da nota fiscal, porém, repise-se, **diversos prestadores de serviços estão optantes pelo SIMPLES NACIONAL e, como já exaustivamente exposto, não pode sofrer retenções diante da incompatibilidade.** (grifo do autor)

(...)

Pois bem. De logo, impõe-se asseverar que razão não assiste a autoridade fiscal. Isso porque, através de uma simples consulta ao endereço eletrônico do Fisco Federal observa-se que mais de uma dezena de prestadores de serviços, elencadas no relatório de auditoria fiscal, não poderiam sofrer retenção. São elas:

FORNECEDOR	CNPJ
ART METAL MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA ME	05.861.765/0001-30
BAHIAMAQ LOCAÇÃO MÁQUINAS E EQUIPAM LTDA.	07.704.995/0001-10
BRASIL PISOS SERVIÇOS PAVIMENTAÇÕES LTDA	14.001.091/0001-94
CLEAN WORK LIMPEZA PROFISSIONAL	13.284.335/0001-20
CRISTIANO BUDRECKAS - ME	03.926.751/0001-21
DEMOTEC ENGENHARIA	14.123.944/0001-60
DIVIFORRO DIVISORIA E FORRO LTDA	73.473.837/0001-21
DPC PROJETOS LTDA	66.513.201/0001-09
E & E SERVIÇOS DE CARPINTARIA LTDA	14.087.336/0001-48
EMPRECEL EMP ESPECIALIZADA LIMPEZA LTDA	07.508.403/0001-95
HEQUITON DIAS LIMA	14.685.253/0001-50
J.C MARMORES GRANITOS E SERVIÇOS LTDA	07.415.770/0001-44
J.S REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	34.207.811/0001-80
LEAL SERVIÇOS DE DIVISORIAS LTDA.	07.224.208/0001-33
MONTA MÓDULO BAHIA LTDA.	04.431.644/0001-95
MOREIRA DIAS CONSTRUÇÕES LTDA.	08.073.763/0001-74
NN PINTURAS E REFORMAS LTDA.	13.524.795/0001-89
OSVALDO FALCÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	13.697.931/0001-32
PREST CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME	12.279.440/0001-09
PROJETAR ENGENHARIA LTDA ME	09.632.974/0001-62
QUALITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	07.810.050/0001-83
QUIOSQUE REAL COM MADEIRAS SERV LTDA. ME	09.294.392/0001-13
RV PROJEÇÃO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	12.447.817/0001-91
SANTOS SOUZA PROJEÇÃO LTDA.	10.428.459/0001-44
SM CONSTRUÇÃO CIVIL DE BARROCAS LTDA.	10.576.369/0001-09
SONARCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	11.728.863/0001-04
SONARTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME	09.061.689/0001-39
TRANSMACON TRANSP E MAT CONSTRUÇÕES LTDA.	63.288.575/0001-71
VIDRAÇARIA E SERRALHERIA SALVADOR LTDA.	11.941.728/0001-34

Traz-se novamente à baila tema já exaurido em tópicos anteriores, mas que, pela relevância do problema, merece repetição.

É entendimento pacífico e consolidado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que as empresas optantes pelo simples nacional não podem sofrer a retenção prevista no art. 31, da Lei 8.212/91. O fundamento reside no princípio da especialidade que põe termo a incompatibilidade de atuação dos dois institutos.

Destaca a obrigatoriedade do Carf em observar decisões submetidas à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (Tema 171 do STJ).

b. Mérito

i. Inconstitucionalidade da regra matriz de incidência

Aduz que a contribuição lançada é inconstitucional, muito embora o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido a constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 393.946 MG, os efeitos do decidido se restringiu as partes do processo:

(Recurso Voluntário)

Assim, resta evidente que a contribuição social do art. 31 da Lei 8.212/91 trata-se de verdadeiro empréstimo compulsório, restando ao contribuinte a "penosa" opção de recorrer a caminhos tortuosos da restituição e da compensação de crédito tributário, cujos obstáculos são inúmeros, no sentido de rever em seu patrimônio aquilo que fora pago antecipadamente e ultrapassou o quanto efetivamente devido.

Logo, tratando-se de tributo claramente restituível, ainda que em parte, comporta a natureza, embora distorcida, de empréstimo compulsório, incidente sobre a contribuição social sobre a folha, em transgressão à necessidade de instituição por lei complementar, bem como em flagrante menosprezo às hipóteses autorizadas previstas na Constituição Federal.

Por todo o exposto, resta evidenciada a inconstitucionalidade da contribuição, objeto deste auto de infração, razão pela qual pugna desde já, pelo seu cancelamento, conforme art. 62-A do RICARF. (grifo do autor)

ii. Alíquota aplicável de 3,5%

Afirma que parcela significativa dos prestadores descritos no relatório fiscal tinha como escopo cessão de mão de obra, sendo correta a alíquota de 3,5% e não de 11%, nos termos do art. 7º, §6º da Lei nº 12.546, de 2011, em consonância com a Solução de Consulta Cosit nº 38, de 2013, além de aplicar as deduções previstas no art. 121 e ss da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Remete ao fisco a obrigação de verificar o CNAE dos prestadores de serviços para identificar a alíquota correta a aplicar:

(Recurso Voluntário)

Portanto, presumindo-se ser conhecedor dessas regras, deveria a autoridade fiscal ter analisado detidamente o CNAE's dos prestadores de serviços a fim de que pudesse identificar se aplicava a alíquota normal ou diferenciada. No entanto, frise-se novamente que, optou a autoridade administrativa pelo caminho mais fácil, sem a adoção de qualquer zelo e cautela em imputar ao Recorrente a dívida tributária de aproximadamente 10 milhões de reais, que, dispensando qualquer

elemento objetivo, sabe-se que esse valor compromete a saúde financeira e vital de qualquer empresa.

iii. Aplicação equivocada da multa qualificada de 150%

Entende que a multa qualificada de 150% foi aplicada com caráter confiscatório, inexistindo prova de dolo na conduta da recorrente, sendo descabida a imputação de crime pela autoridade administrativa:

(Recurso Voluntário)

Nessa toada, além da ausência de lastro fático para justificar a multiplicação da multa de ofício, **há de se reconhecer que a sua fixação no percentual de 150% sobre o crédito tributário apurado possui nítido caráter confiscatório.** Independente da argumentação suscitada pela autoridade administrativa discorrendo sobre o caráter punitivo, corretivo ou até mesmo inibidor de repetições, fato é que o Fisco, pautado em legislação infraconstitucional, aplica elevadas multas, ameaçando a continuidade da atividade econômica, quando aplicada contra pessoa jurídica, ou comprometendo a totalidade do patrimônio da pessoa física. (grifo do autor)

Cita o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 551 no STF e entende obrigatória a sua aplicação pelo Carf no caso dos autos.

c. Pedidos

A recorrente requereu: (i) conversão do julgamento em diligência com vistas à identificação dos prestadores optantes do Simples, para a consequente exclusão da parcela do crédito relacionada; (ii) realização de perícia de modo a verificar a hígidez do crédito; (iii) o acatamento de suas razões e o consequente provimento do recurso voluntário interposto.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme informação de fls. 1.304/1.305, o Carf converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa responsável pela constituição do crédito notificasse a Solidária SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA da decisão de fls. 1.211/1.229, bem como também se manifestasse quanto à tempestividade do recurso voluntário de fls. 1.237/1.284, além de oportunizar a manifestação da recorrente:

(Despacho de diligência – Carf)

Dentro do contexto acima pontuado, nos termos em que rege o art. 58, XIII do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), determino a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade constituinte do crédito (i) junte aos autos cópia da intimação da SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.595.891/0001-88, que notificou a decisão de origem de fls. 1.211/1.229, ou faça referido procedimento, caso ainda não tenha sido realizado; (ii) manifeste-se quanto à tempestividade da peça recursal de fls. 1.237/1.284; (iii)

produza ao final relatório conclusivo, oportunizando a ciência e manifestação da recorrente.

Em resposta a fiscalização informou, fls. 1.310/1.312, **que a única peça recursal interposta é intempestiva**, além de notificar por edital em 03/09/2025 a solidária referida nas linhas anteriores da decisão de origem, fls. 1.314/1.315, fls. 1.320 e fls. 1.322, oportunizando a manifestação da contribuinte principal, fls. 1.313, fls. 1.316, fls. 1.319 e fls. 1.321, permanecendo esta silente e não sendo interposto recurso pela SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, fls. 1.323.

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

A única peça recursal apresentada, fls. 1.237/1.284, **interposta em 29/02/2016 pela contribuinte principal, é claramente intempestiva, pois a regular notificação da decisão de piso se deu em 26/01/2016**, fls. 1.234 e fls. 1.230/1.232, tal como também apontado pela fiscalização no relatório de diligência, fls. 1.310/1.312.

A recorrente alega a tempestividade de sua defesa, porém considera como marco temporal a data de abertura da intimação, de 28/01/2016, fls. 1.235.

Há que se destacar que o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 1.234, evidencia o momento em que a recorrente foi cientificada:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal XXXXXX - XXXXXX, na data de 26/01/2016 16:27:23, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.(grifo do autor)

Data do registro do documento na Caixa Postal: 19/01/2016 17:13:49

Acórdão de Impugnação Intimação de Resultado de Julgamento

Portanto, desrespeitado o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso voluntário interposto não deve ser conhecido:

(Decreto nº 70.235, de 1972)

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (grifo do autor)

Voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, vez que apresentado fora do prazo legal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino